



Número: **0800162-80.2019.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **23/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZA AURILENE ROCHA (AUTOR)		JULIANA ROCHA PINTO PORTELA NUNES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7228309	19/11/2019 08:13	Despacho	Despacho
7021645	04/11/2019 16:27	Certidão	Certidão
6449030	23/09/2019 15:07	Petição Inicial	Petição Inicial
6449033	23/09/2019 15:07	PETIÇÃO INICIAL	Petição
6449035	23/09/2019 15:07	LUIZA AURILENE 1	Documentos
6449036	23/09/2019 15:07	LUIZA AURILENE DOCUMENTO DO CARRO	Documentos
6449037	23/09/2019 15:07	TITULO FRENTE	Documentos
6449039	23/09/2019 15:07	TITULO VERSO	Documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800162-80.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: LUIZA AURILENE ROCHA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 19 de novembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

CABINETE DA Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800162-80.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: LUIZA AURILENE ROCHA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de Justiça Gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 4 de novembro de 2019.

EDECIO CASSIO SOARES VIANA

Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: EDECIO CASSIO SOARES VIANA - 04/11/2019 16:27:17

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110416271761100000006711114>

Número do documento: 19110416271761100000006711114

PETIÇÃO E DOCUMENTOS EM PDF



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

LUIZA AURILENE ROCHA, brasileira, solteira, enfermeira, portadora do RG nº 935.321 SSP-PI e inscrito no CPF/MF sob o nº 273.269.423-15, residente e domiciliada na Avenida Santos Dumond, nº 661, Bairro Centro, CEP 64.300-000, município de Valença-Piauí; vem, mui humildemente, à presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora e advogada in fine assinadas, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e 275, incisos I e II, alíneas “d” e “e” do CPC, interpor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 e portadora do Código FIP 0327, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205, município do Rio de Janeiro-RJ, onde deverá ser citada ,pelas razões de fatos e direito a seguir expostas.

1 – PRELIMINARMENTE –

A autora é enfermeira, vivendo em condição bem humilde, auferindo renda não superior a 01 (hum) salários mínimo por mês. Compelir-lhe(s) ao pagamento das custas



judiciais, significaria privar o demandante e sua família dos proventos necessários à própria subsistência.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LXXIV que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Neste esteio, veio o artigo 98 da Lei nº 13.105/15, o qual estabelece que **“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”**

Desta feita, pleiteiam os peticionantes os benefícios da Justiça Gratuita, assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, nos termos da Lei Federal nº 1.060/50 e nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, já que se declara(m) pobre(s) na acepção jurídica e não possui(em) condições para suportar as despesas do processo sem privar-se dos recursos para o seu próprio sustento, conforme declaração acostada nos autos (docs. 03 e 06).

2 – DOS FATOS –

A requerente sofreu um acidente de trânsito no dia 14 (quatorze) de fevereiro de 2018, por volta das 09:00 horas, quando estava como passageira em um carro de marca/modelo GM S10, ano de fabricação/modelo, cor branca, gasolina, Placa OKO 4385, Código RENAVAM 00488148235, a qual era de propriedade do Sr. Francisco Alves da Silva; ao descer do veículo, o mesmo não havia parado totalmente, então pisou em falso e caiu, vindo a ocasionar o acidente.

Sofrendo de várias lesões, inclusive traumatismo na perna esquerda, foi a vítima levada ao Hospital da cidade de Valença do Piauí-PI, apresentando a Demandante fratura completa obliqua 1/3 distal da fíbula esquerda, necessitando de cirurgia; (BO em anexo). Logo após, foi transferida para o Hospital de Urgência de Teresina para a realização de exames e cirurgia. Atualmente a Promovente encontra-se com capacidade reduzida, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral.

Verifica-se que a **requerente encontra-se curada, contudo com seqüelas e debilidade permanente de membro**, conforme os documentos encartados nesta inicial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pelo mesmo. Os danos são inegáveis, o que poderá ser devidamente comprovado em audiência. O requerente, em virtude do aludido acidente, teve sérios danos causados à sua integridade física, dentre



os quais (**seqüela que serão permanentes e debilidade permanente de membro**), tudo fartamente comprovado pelos laudos em anexo.

Diante da situação a requerente entrou em contato com a seguradora para reaver o seguro, junto com a documentação para requerer seu direito de indenização, onde foi disponibilizado pela empresa requerida míseros R\$1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) (Extrato em anexo), valor bem inferior ao realmente devido.

Diante do exposto, não resta alternativa senão ajuizar o presente feito.

3 –DO DIREITO –

Expostos os fatos, claramente se observa a procedência do pleito autoral, senão vejamos:

3.1 - Da Adoção do Procedimento Comum e a Necessidade de Realização de Perícia -

a) Acidente (do latim, *accidens*), é o acontecimento não usual, imprevisto, e nas palavras de Calmon de Passos, o fortuito, inesperado, infeliz, o desastre. Veículo de via terrestre é todo meio de locomoção ou transporte, pode ser impulsionado por motor (trem, automóvel, ônibus), tração animal (carroça) ou tração humana (bicicleta).

O acidente pode envolver apenas um veículo ou vários, incluindo as hipóteses de atropelamentos de pedestres. O veículo pode tanto se envolver em acidente contra outro veículo como atingir um obstáculo estático, mas não prevalece o rito sumário se o acidente foi dentro do veículo, sem o seu envolvimento efetivo. O dano pode ser material ou moral, e pode ter sido causado à coisa ou à pessoa. Também se inclui na hipótese dessa alínea os acidentes causados por veículos marítimos ou aéreos em terra firme. Ademais, “Não importa se o demandado dirigia, ou não, o veículo, na ocasião do dano. Desde que a causa do acidente tenha sido um veículo, a ação de responsabilidade civil movida pela vítima seguirá o rito sumário, mesmo que se trata de responsabilizar terceiros, como o patrão e o preponente, ou o pai ou responsável pelo incapaz.”

b) O art. 3º, §1º, II, da lei 6.194/74 (Lei do DPVAT), dispõe que nos casos de invalidez permanente parcial, o valor da indenização devida deverá ser aferida proporcionalmente ao grau e à repercussão das respectivas lesões. Tal instituto legislativo é



corroborado pela Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” **Tal condição de invalidez, por sua vez, verificar-se-á mediante a realização de perícia técnica elaborada, a ser realizada por profissional de saúde competente, o qual atestará se existe tal incapacidade e qual o verdadeiro grau de sua extensão.**

Em casos análogos ao presente, a jurisprudência brasileiro tem entendido ser caso de extinção de processo sem julgamento do mérito a interposição de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ante Juizado Especial. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. IML/IGP. PERÍCIA OFICIAL. AUSÊNCIA. LAUDO DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIO HOSPITALAR. DOCUMENTO PARTICULAR. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSÍPIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDISPENSABILIDADE DE PERÍCIA. CAUSA DE NATUREZA COMPLEXA. ART. 51, II LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Somente a prova da debilidade permanente não é suficiente para a comprovação da invalidez, a qual requer uma prova mais robusta eis que, embora admitido o auto de exame de corpo de delito, a sua deficiência não permite aferir a incapacidade e seu grau, eis que, a vedação à realização de prova complexa torna inviável o prosseguimento do feito no âmbito do Juizado Especial Cível, impondo - em regra - a extinção do feito mediante incidência nominal do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. (...).(TJSC. Recurso Inominado nº 2011.600311-6. 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SC. Relator: Sílvio Dagoberto Orsatto. Publicação: DJe 13/05/2011) (grifo nosso).

ASSIM SENDO, EMBORA ESTEJA O VALOR DA PRESENTE DEMANDA DENTRO DO LIMITE PREVISTO NA LEI Nº 9.099/95, A CAUSA *SUB OCULI* DEVE SEGUIR O RITO PROCEDIMENTAL COMUM, NOS TERMOS DO ARTIGO 318 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO¹.

3.2 – Da Legitimidade Passiva –

A Requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, encontrando-se portanto legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

¹ “Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.”



A Resolução nº 109/2004 da Superintendência de seguros Privados – SUSEP, vinculada ao Ministério da Fazenda, em seu artigo 5º, §4º, estabelece que,

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.
(...)
§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A Requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda. Sobre o citado princípio o artigo 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74 estabelece que “a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

DESTA FEITA, OBSERVA-SE FACILMENTE QUE É A EMPRESA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA NA PRESENTE DEMANDA.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento jurisprudencial, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA.** SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.**
(...)
6. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 870.091/RJ.T4 – QUARTA TURMA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha,. Julgado: 20/11/2007. Publicação: DJ 11/02/2008) (grifo nosso).

3.3 – Do Pagamento da Indenização e seu *Quantum* –

Observa-se, conforme o explanado, que o requerente encontra seu direito resguardado nos artigos 3º, incisos I e II e 5º §1º, ‘b’, §§4º e 5º da Lei nº 6.194/74, como segue:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de Invalidez permanente; e

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

(...)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifo nosso)

No caso em tela, é farta a documentação acostada à inicial, fazendo prova verídica do ocorrido, tendo o requerente direito à indenização pelos danos pessoais sofridos.

Com relação ao *quantum*, à luz da citada Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, a indenização deverá ser proporcional ao dano sofrido e ao grau de invalidez, obedecendo as porcentagens trazida em anexo pela Lei nº 11.945/09. Portanto, cabe à parte Demandante importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser límpido o direito do Autor, **notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria seguradora**, o(a)s Autor(a)s recebeu(ram) um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora Ré, bem como lesão aos mais mezinhos princípios do direito. Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo



sequelas permanentes não só físicas, como também psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, no seu valor máximo.

DESSE MODO, EM VISTA DA RECUSA DA SEGURADORA EM PAGAR A INDENIZAÇÃO INTEGRAL PELO SINISTRO, MUITO EMBORA TENHA RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A INVALIDEZ, NÃO RESTOU ALTERNATIVA SENÃO ACIONAR ESTE PODER JUDICIÁRIO PARA QUE IMPONHA A SEGURADORA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A COMPLEMENTAÇÃO DA SUA INDENIZAÇÃO, CORRESPONDENDO AO REMANESCENTE DE R\$ 11.812,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), A SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, ACRESCIDOS CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA DO SINISTRO, CONFORME DETERMINA O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A TEOR DO RESP 788.712/RS, E DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA, A TEOR DO RESP 1085564/SP.

Pacífico é este entendimento nas Cortes Pátrias.

Ementa: Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança. Ilegitimidade passiva rejeitada. Quitação. **A quitação dada pelo beneficiário do seguro obrigatório limita-se ao montante recebido, não possuindo o condão de liberar a seguradora da obrigação pelo pagamento da diferença. Indenização.** Valor quantificado em salários mínimos. Possibilidade. Não há vício de inconstitucionalidade no antigo critério de fixação da indenização referente ao seguro obrigatório, em salários mínimos. **Pagamento parcial na esfera administrativa. Complementação determinada judicialmente.** Condenação que deve levar em conta o salário mínimo vigente na data do pagamento parcial, corrigido desde então. Juros de mora devidos desde a citação. Recurso provido. (TJSP. 2022206620098260100. 28ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Cesar Lacerda. Julgado: 14/05/2012. Publicação: 16/05/2012) (grifo nosso).

4 – DOS PEDIDOS –

EX POSITIS, vem este causídico, mui humildemente, à presença de Vossa Excelência, requerer que:

A) PRELIMINARMENTE, SEJA DEFERIDO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50, DO INCISO LXXIV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ARTIGO 98, DA LEI Nº 13.105/15, POR NÃO POSSUIREM OS DEMANDANTES



CONDIÇÕES PARA SUPORTAR AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PRIVAR-SE DOS RECURSOS PARA O SEU PRÓPRIO SUSTENTO;

B) SEJA A RÉ CITADA NO ENDEREÇO ACIMA ADUZIDO, PARA, SE ASSIM O DESEJAR, OFERECER SUAS RESPOSTAS EM UM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 335, *CAPUT*, DA LEI Nº 13.105/15, SOB PENA DE, NÃO O FAZENDO, ARCAREM COM OS EFEITOS DA REVELIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 344 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO;

C) A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA SE COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR;

D) FRUSTRADA A CONCILIAÇÃO OU DECRETADA A REVELIA, SEJA ACOLHIDO O PEDIDO NA ÍNTEGRA CONDENANDO A EMPRESA REQUERIDA AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 11.812,50 (ONZE MIL, OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), CORRESPONDENTE À COMPLEMENTAÇÃO DOS R\$ 1.687,50 (HUM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) E ATUALIZADOS À DATA DA CITAÇÃO (SÚMULA 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) CONDENAÇÃO A TÍTULO DE *QUANTUM INDENIZATÓRIO* POR DANOS PESSOAIS POR INVALIDEZ PERMANENTE;
e

E) REQUER, POR FIM, QUE SEJA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO, SEJA A REFERIDA CORRIGIDA MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS, CONFORME REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO PRIVADO, CONFORME O ART. 5º, § 7º DA LEI 6.194/74: A INCIDÊNCIA DO JUROS DA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA E A DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE.



POR FIM, O(A)(S) REQUERENTE(S) OPTA(M) PELA NÃO
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA (CPC, ART. 319, INC. VII),
VISTO NÃO SE FAZER NECESSÁRIA NA PRESENTE AÇÃO.

Protesta(m) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental e/ou pericial, tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica, desde logo, requerido.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Valença do Piauí-PI, 15 de setembro de 2019

JULIANA ROCHA PINTO PORTELA NUNES
OAB/PI nº 9.576





PROCURAÇÃO AD JUDICIA E AD NEGOTIA

OUTORGANTE: LUIZA AURILENE ROCHA		
ESTADO CIVIL: SOLTEIRA	PROFISSÃO: ENFERMEIRA	TELEFONE:
RG : 935.321	CPF: 273.269.423-15	
ENDEREÇO: AV. SANTOS DUMONT Nº 661- CENTRO – VALENÇA DO PIAUÍ-PI		

OUTORGADO(S): JULIANA ROCHA PINTO PORTELA NUNES, inscrita na OAB-PI sob o nº 9.576 e **ELIEZER JOSÉ ALBUQUERQUE NUNES**, inscrito na OAB-PI sob o nº 15.071; com endereço profissional localizado na Rua Senador Cândido Ferraz, nº 1250, CEP: 64.049-250, The Office Tower, Sala 1001, Jockey, Teresina-PI.

PODERES: amplos poderes, *in solidum* ou separadamente, para o foro geral, com a cláusula "ad Judicia", em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe (s), poderes especiais para prestar declarações, receber citação, confessar, reclamar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito em ação ordinária, procedimento sumário, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o (a) outorgante, para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, incluindo também os poderes da procuração "ad negotia", afim de se fazer levantamento de valores creditados em favor do (a) outorgante, através de alvará judicial, RPV ou precatório, junto às instituições financeiras (CEF ou Banco do Brasil), que façam referência aos depósitos judiciais em que o outorgado atuou como patrocinador da ação, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do (a) outorgante.

Valença do Piauí-PI 20 de agosto de 2018.

Luíza Aurilene Rocha
OUTORGANTE



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Luiza Aurilene Rocha, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade sob o nº 935.321, inscrita no CPF 273.269.423-15, residente e domiciliada na Av. Santos Dumont nº 661, bairro Centro- Valença do Piauí- Pi- CEP 64300-000, declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da aceção. Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Valença do Piauí-Pi, 20 / 08 /2018

Luiza Aurilene Rocha
Luiza Aurilene Rocha



RECEITUÁRIO

Nome: Luíza Aureliane Rocha

Paciente vítima acidente de trânsito (SIC),
dia 14/02/2018, com traumatismo em
punha esquerda e fratura completa
obliqua $\frac{1}{3}$ distal da Fíbula esquerda e s-
conarcei pelo corpo; sendo realizado trata-
mento conservador, alta do tratamento;
dia 20/05/18, com redução da capaci-
dade funcional do membro inferior esquer-
do de aproximadamente 30%, no momento
do exame médico.

Valença do Piauí-PI 13/junho/2018
Helder Oliveira
MÉDICO
CRM 2640
CPF: 47.111.111-11

Saúde é Vida

(89) 3465.2647



LUIZA AURILENE ROCHA,
São Fernando
idade 54 Anos

Data de aquis. 26/03/2018
hora de aquis. 12:59:25

LUIZA AURILENE ROCHA,
São Fernando
idade 54 Anos

Data de aquis. 26/03/2018
hora de aquis. 11:03:22



Exame FIBULA TIBIA

Idade de exp. 2604

Méd. Solic. DR. SAMUEL G. DANTAS ARRAES

CLÍNICA ANTÔNIO BOMFIM VALENÇA - PI

Exame FIBULA TIBIA

Idade de exp. 2600

Méd. Solic. DR. SAMUEL G. DANTAS ARRAES

CLÍNICA ANTÔNIO BOMFIM VALENÇA - PI

PRACA GETULIO VARGAS 297 - VALENÇA - PI
FONE / FAX: (86) 3465 - 1261
e-mail: clinicaantonioBomfim@hotmail.com





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

593 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 122451.000454/2018-97

Unidade de Registro: 7ª DRPC - VALENÇA DO PIAUÍ

Resp. pelo Registro: Gilberto Lopes Da Silva

Data/Hora: 04/06/2018 - 20:38

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

Data/Hora

DP DE VALENÇA DO PIAUÍ

14/02/2018 - 09:00

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

VALENÇA DO PIAUÍ

Bairro

INFORMAR NO COMPLEMENTO

Endereço

AV SANTOS DUMONT PARA O BAIRRO VALENTIM, Nº:

Complemento

VALENTIM

Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: LUIZA AURILENE ROCHA

Tipo Envolv.: VÍTIMA/Noticiante

RG: 935321 SSP/PI

Mãe: MARIA OLINDA ROCHA

Endereço: AV SANTOS DO MOM, Nº 661

Complemento: VALENTIM

Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

OBJETO(S) MATERIAL(IS) ENVOLVIDO(S)

1 - MOTOCICLETA.

Cor:

Qtd: 1

Valor: 0,00

Modelo:

Nº Série:

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca:

Modelo:

Ano:

Placa:

Chassi:

Renavam:

Cor:

1 - GM.

S10

OKO4386

98G148M0DC435481

00488148235

Branca

Condutor: LUIZA AURILENE ROCHA

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ UF: PI Bairro:

Proprietário: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ UF: Bairro:

RELATO DA OCORRÊNCIA

A VITIMA COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ PARA REGISTRAR O OCORRÊNCIA NO SEGUINTE TEOR: QUE NO DIA HS ACIMA MENCIONADO QUANDO ESTAVA DE CARONA E AO CHEGAR EM SUA RESIDENCIA SEM OBSERVA QUE O VEICULO NÃO ESTAVA TOTALMENTE PARADO A MESMA AO DESSE DO VEICULO PISOU EM FALSO E CAIU EM UM BURACO QUE HAVIA NO LOCAL SEM QUE O MOTORISTA PERCEBEU A VITIMA FOI SOCORRIDO POR PAPULARES E LAVADA PARA O HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA EM VALENÇA DO PIAUÍ ONDE TEVE ATENDIMENTO MEDICO ERA O QUE TINA A REGISTRAR.

Gilberto Lopes Da Silva - Mat. 0414808
AGENTE DE POLÍCIA

x *Luiza Aurilene Rocha*
LUIZA AURILENE ROCHA - Noticiante
Responsável pela Informação

Boletim de Ocorrência emitido em: 04/06/2018 20:38 - SisBO@2011-2018 ATI

Página 1/2





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

593 v. 1.0

BOLETIM DE Ocorrência Nº: 122451.000454/2018-97

Unidade de Registro: 7ª DRPC - VALENÇA DO PIAUÍ

Resp. pelo Registro: Gilberto Lopes Da Silva

Data/Hora: 04/06/2018 - 20:38

DADOS DA Ocorrência

Unidade Policial Responsável

Data/Hora

DP DE VALENÇA DO PIAUÍ

14/02/2018 - 09:00

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

VALENÇA DO PIAUÍ

Bairro

INFORMAR NO COMPLEMENTO

Endereço

AV SANTOS DUMONT PARA O BAIRRO VALENTIM, Nº:

Complemento

VALENTIM

Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: LUIZA AURILENE ROCHA

Tipo Envolv.: VÍTIMA/Noticiante

RG: 935321 SSP/PI

Mãe: MARIA OLINDA ROCHA

Endereço: AV SANTOS DO MOM, Nº 661

Complemento: VALENTIM

Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ

NATUREZA(S) DA Ocorrência

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

OBJETO(S) MATERIAL(IS) ENVOLVIDO(S)

1 - MOTOCICLETA.

Cor:

Qtd: 1

Valor: 0,00

Modelo:

Nº Série:

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

Ano: Placa:

Chassi:

Renavam:

Cor:

1 - GM. S10

OKO4386 98G148M0DC435481

00488148235

Branca

Condutor: LUIZA AURILENE ROCHA

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ UF: PI Bairro:

Proprietário: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ UF: Bairro:

RELATO DA Ocorrência

A VITIMA COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ PARA REGISTRAR O Ocorrência NO SEGUINTE TEOR: QUE NO DIA HS ACIMA MENCIONADO QUANDO ESTAVA DE CARONA E AO CHEGAR EM SUA RESIDENCIA SEM OBSERVA QUE O VEICULO NÃO ESTAVA TOTALMENTE PARADO A MESMA AO DESSE DO VEICULO PISOU EM FALSO E CAIU EM UM BURACO QUE HAVIA NO LOCAL SEM QUE O MOTORISTA PERCEBEU A VITIMA FOI SOCORRIDO POR PAPULARES E LAVADA PARA O HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA EM VALENÇA DO PIAUÍ ONDE TEVE ATENDIMENTO MEDICO ERA O QUE TINA A REGISTRAR.

Gilberto Lopes Da Silva - Mat. 0414808
AGENTE DE POLÍCIA

x *Luiza Aurilene Rocha*
LUIZA AURILENE ROCHA - Noticiante
Responsável pela Informação

Boletim de Ocorrência emitido em: 04/06/2018 20:38 - SisBO@2011-2018 ATI

Página 1/2







Nome: LUIZA AURILENE ROCHA
Requisitante: SAMUEL G. DANTAS ARRAES
Data: 26/02/2018

Nº.: 17210

EXAME: RX DA PERNA ESQUERDA (02 INC)

RELATÓRIO

- Textura óssea preservada.
- Fratura oblíqua completa no terço distal da fibula.
- Demais estruturas ósseas íntegras.
- Espaços articulares conservados.
- Partes moles sem alterações radiológicas significativas.

PEDRO DE PAULA BOMFIM NETO
CRM: 3235

Praça Getúlio Vargas, 297 - Fone/Fax: (89) 3465-1201 - Valença do Piauí





MINISTÉRIO DA FAZENDA
 **Receita Federal**
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
273.269.423-15

Nome
LUIZA AURILENE ROCHA

Nascimento
08/04/1963

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



CÓDIGO DE CONTROLE
34BC.87BE.A4F3.6A82

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 08:44:10 do dia 07/04/2014 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00





"Luz de dentro. Bomfim"

"Atento"

Atento para o mundo que
o presente ou o presente futuro
de modo lateral

Atenção de modo lateral
em que o mundo

Resistência de 30 (trinta) dias
de apertamento lateral

(02 5076 + 1125)

23/07/2018

Praça Getúlio Vargas, 297 - Fone (89) 3465-1201 - Valença do Piauí - PI
e-mail: clinicaantonibomfim@hotmail.com



HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA
AV SANTOS DUMONT,
CENTRO, VALENÇA DO PIAUÍ/PI - 64300-000
CNPJ: 06553564001100
(89) 3465-1015 - (89) 3465-1369
HREP - HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA

Ficha de Atendimento (Ambulatório)
Atendimento: 80192165 Registro: 168
Data: 14/02/2018 Hora: 09:51:00
Funcionário: DANRLEY Tipo: PROCEDIMENTOS
Sexo: FEMININO
Senha 1 SUS

LUÍZA AURILENE ROCHA

CPF: 27326942315 - RG: 935423 - SUS: 708205609393374
Nasc.: 08/04/1963 Idade: 54 ANOS, 10 MESES, 6 DIAS Profissão: FUNCIONÁRIO PÚBLICO Civil: SOLTEIRO(A) CEP: 64300-000
End.: AVENIDA SANTOS DUMONT, 661 - Bairro: CENTRO Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ/PI
Cor: AMARELA Telefone: (89) 9999-76172 Mãe: MARIA OLINDA PEREIRA LO Pai: VALDEMAR PEREIRA LO
Clínica: ORTOPEDIA Documento: 98742 - MARIA GENÉSIA CONCEIÇÃO NETO SILVA
Responsável: LUÍZA AURILENE ROCHA - O MESMO Temp.: °C Peso: Kg P.A.:

Procedimentos

14/02/2018 9:51 0301060100 ATENDIMENTO ORTOPÉDICO COM IMOBILIZAÇÃO PROVISÓRIA

Procedimento

Procedimento

Fêmur (E)

Imobilização

Atende com 13 dias

14/02/18

Responsável: LUÍZA AURILENE ROCHA

98742 - MARIA GENÉSIA CONCEIÇÃO NETO



**HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA**

AV SANTOS DUMONT,
CENTRO, VALENÇA DO PIAUÍ/PI - 64300-000
CNPJ: 06553564001100
(89) 3465-1015 - (89) 3465-1369

HREP - HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA

Ficha de Atendimento (Pronto Atendimento)

Atendimento: P0192158

Data: 14/02/2018

Funcionário: DANRLEY

Registro: 168

Hora: 09:35:00

Tipo: CONSULTA

Sexo: FEMININO

Senha **14**

SUS

LUÍZA AURILENE ROCHA

Nasc.: 08/04/1963 Idade: 54 ANOS, 10 MESES, 18

Profissão: FUNCIONÁRIO PÚBLICO

CPF: 27326942315 - RG: 935423 - SUS: 708205609393374

End.: AVENIDA SANTOS DUMONT, 661 -

Bairro: CENTRO

Civil: SOLTEIRO(A) CEP: 64300-1

Cor: AMARELA Telefone: (89) 9999-76172

Mãe: MARIA OLINDA PEREIRA LO

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ/PI

Pat: VALDEMAR PEREIRA LO

Clinica: **ENFERMAGEM**

Documento: 2640 - HELDER ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

Responsável: LUÍZA AURILENE ROCHA - O MESMO

Temp.: °C

Peso: Kg

P.A.:

Procedimentos

14/02/2018 9:35 0301010048 CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉD)

☐ Vermelha - Emergência ☐ Laranja - Muito Urgente ☐ Amarelo - Urgente ☐ Verde - Pouco Urgente ☐ Azul - Não Urgente

Queixa principal:

Acidente de trânsito (S.T.C)

Exame clínico/físico:

Tórax: Pele e, com fratura

Diagnóstico provável:

Complete obliqua 1/3 distal da Fíbula (E)

Medicação:

erosecaçã pelo corpo

Procedimentos/exames realizados: 1) Imobilização Pele (E)

Ass. Técnico

2) Radiografia 35 de 5m (1/3m)

3) Realização Integridade

Responsável: LUÍZA AURILENE ROCHA

2640 - HELDER ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o(a) Sr(a) Luiza Anabela Rocha
portador de CPF: 273 263 423-45

encontra-se em tratamento fisioterapêutico no ambulatório de Fisioterapia do
Hospital Regional Eustáquio Portela - Sítio à Av. Santos Dumont, SN - Centro
- Valença do Piauí. CNPJ: 06.553.564/0011-00, para reabilitação de trauma
na fíbula (membro superior esquerdo)

Exame Físico: Presença de edema na região de tornozelo
do E, dor à palpitação na região anterior de tornozelo
e região distal do pé E, ausência de AM para dorsiflexão.

Exames complementares: Raio X da perna E: fratura distal
completa no terço distal da fíbula.

Valença do Piauí, 31 / 05 / 18.

Luiza Rosário L.C. Camarimbo
Fisioterapeuta
CREFIS: 217993-F

Fisioterapeuta



COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ

Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI

CNPJ nº 06.940.291/0001-91 - Inscrição Estadual nº 15.000.000-00

Endereço para envio de correspondência: Rua 11

Resumo e detalhamento das informações contábeis para 2018

Nº da Nota Fiscal 006994029

07/07/2018 da Empresa Distribuidora - 2018

07/07/2018 da Empresa Distribuidora - 2018

07/07/2018 da Empresa Distribuidora - 2018

CONTA VENC.	DEBITO/CRÉDITO	CONSUMO (KWH)	TOTAL A PAGAR (R\$)
JUNHO/2018	19/06/2018	241	228,58

LUIZA AURILENE ROCHA
AV. SANTOS DUMONT 661 S/C CENTRO
CPF: 00027376942315
CEP: 64.300-000 - VALENÇA DO PIAUÍ
ROT: 212.750.09.54.068720

DADOS DE LEITURA	VALOR	DADOS DE LEITURA	VALOR
Real	6828	Atual	12/06/2018
Anterior	6587	Anterior	14/05/2018
Consumo de Regulagem	1,000	Proxima Leitura	13/07/2018
Consumo Módulo	241	Consumo	13/06/2018
Consumo Totalizado	241	Apresentação	12/06/2018
			FCAM
			29

NORMAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

RESIDENCIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PI

Nº 011121456531

0120150197273

11161324064

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

154300c4e73bf8b4603d17df03817b5e3ba1dd068615

VIA

1

COD. RENAVAM

00488148235

RNTRC

NOME/ENDEREÇO

FRANCISCO ALVES DA SILVA

RUA CICERO PORTELLA
CENTRO

00755

PI

CPF/CNPJ

06709141349

PLACA

OKO-4386

NOME ANTERIOR

HERON GUIMARAES TEIXEIRA

PLACA ANT/UF

OKO-4386

CHASSI

9BG148MH0DC435481

ESPÉCIE TIPO

ESP/CAMINHONE/AB/CAB. DUPLA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

MARCA/MODELO

CHEVROLET/S10 LTZ DD4

ANO FAB

2012

ANO MOD

2013

CAP/POT/CIL

05P/180CV/0CC

CATEGORIA

PARTIC

COR PREDOMINANTE

BRANCA

OBSERVAÇÕES

0 CMT: 006.00 PBT: 003.10

DOCUMENTO VÁLIDO SOMENTE PARA TRANSFERÊNCIA
ALIENACAO FIDUCIARIA
BANCO BRADESCO S.A. LOCAL SEGURO

VALENCA DO PIACI

DATA
15/06/2015

ABRO MARTINS DO REGO LOBAO
DIRETOR GERAL DO DETRAN - PI
EXPEDIDOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL **IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA**

NOME DO ELEITOR
LUIZA AURILENE ROCHA

DATA DE NASCIMENTO **08/04/1963** Nº INSCRIÇÃO **0052 8559 1538** D.V.
ZONA **018** SEÇÃO **0061**

MUNICÍPIO / UF **VALENÇA DO PIAUÍ/PI** DATA DE EMISSÃO **12/08/2015**

JUIZ ELEITORAL
Keylla Ranyere L. T. Prócópio
Juiza Eleitoral

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL



<https://outlook.live.com/mail/inbox/id/AQMkADAwATZiZmYAZC05...>

